

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ADENDO AO ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. ADENDO AO PARECER TÉCNICO, EM RESPOSTA AO RELATÓRIO DE VISTAS CONJUNTO.

2. Histórico:

- Processo nº 09010000891/14/14
- Data da formalização: 26/08/2016
- Data do pedido de informações complementares: 27/07/2017; 15/12/2017
- Data de entrega das informações complementares: 22/09/2017; 01/2018
- Data da Vistoria: 26/07/2017
- Data da emissão do parecer técnico: 17/10/2017
- Data da 106ª Reunião Extraordinária URC Rio Velhas: 31/10/2017
- Data da Baixa em Diligencia : 31/10/2018

3. Objetivo:

É objeto deste adendo ao parecer único apresentar o posicionamento técnico com base nas informações complementares apresentadas após a realização da URC de 31/10/2017 e retificar por este Adendo o Anexo III do parecer único referente ao Processo nº 09010000891/16, assinado pela técnica Sandra Mota Baldez, Também se tem como objetivo apresentar resposta ao Relatório de vista conjunto assinado pelo CODEMA – Nova Lima e FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

No parecer de vistas, as entidades relacionadas acima entendem que pelo fato de ter-se impetrado o **Mandato de Segurança nº 5081762-48.2017.8.13.0024**, a equipe técnica viu-se obrigada a cumprir o prazo estabelecido de modo a não aguardar o retorno do pedido de informações complementares solicitadas pelo ofício nº 204/2017/NRRA BH/SUPRAM-CM/SISEMA.

Os conselheiros analisaram que tais informações deveriam constar da análise, pois esclareceriam as questões sobre o estagio sucessional, conforme as afirmações contidas no parecer de vistas:

“Ainda segundo registra o controle processual, em razão do prazo fixado na decisão judicial, antes mesmo que as informações pudessem ser complementadas, o processo foi pautado, com sugestão de indeferimento.

Muito embora as informações complementares não pudessem ter sido recebidas pelo NRRA BH/SUPRAM CM, registra a equipe do órgão ambiental que sua ausência não constituiria empecilho à conclusão satisfatória da análise do processo.”

“...Ocorre que, considerando a natureza das informações complementares solicitadas quando em confronto com os motivos que determinaram a sugestão pelo indeferimento, percebe-se que há sobreposição de dados que não permitiriam a conclusão processual adequada.”

Conforme se lê no parágrafo transcrito, a preservação de no mínimo 30% deve ser de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. É certo que a supressão de subbosque não deve ser realizada sem autorização quando ultrapassados os parâmetros definidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/13, e, por isso, foi o requerente autuado. Entretanto, em nosso entendimento, a supressão de lei, essa manutenção deve ser de vegetação nativa em estágio médio. “

.”

No entanto, as informações complementares solicitadas se referiram aos indivíduos com diâmetro maior que 10 cm, conforme estabelece artigo nº 40 do Decreto 6660/08 e neste caso não esclarece sobre os indivíduos do sub-bosque, que via de regra possuem diâmetro abaixo de 5,0 cm. Por esta razão, a equipe técnica entendeu que a falta de informações complementares, ou a ausência de análise não seria óbice para a conclusão.

O que se colocou como questão, neste Processo é sobre a possibilidade de proposição em área que sofreu intervenção a utilização como área de 'preservação de vegetação nativa' conforme art. 31, § 1º da lei da Mata Atlântica

Se eventual proposta de preservação / compensação ambiental em área com esta condição poderá ser considerada uma vez que não ocorre orientação na legislação vigente, ou mesmo em instrução de serviço da SEMAD. Diante do exposto, a analista opinou pela impossibilidade técnica do deferimento, na falta de orientação até a data da URC, baseando-se na circunstancia de que o requerente não tinha como propor no local da intervenção requerida, a área de preservação nos termos do artigo 31 da Lei 11.428/06.

Assim conforme comunicação eletrônica na data de 05/12/2017 a Diretoria de Apoio Técnico e Normativo orientou-nos que: *primeiramente o empreendedor deveria ser autuado pela intervenção sem autorização. Quanto a área de preservação, se no lote não tiver área não intervinda para compor os 30 ou 50%, cabe na área em que ocorreu a intervenção no sub-bosque, ser solicitado PTRF para seu enriquecimento, uma vez que a vegetação não perdeu sua classificação.*

Neste sentido o empreendedor, apresentou o Projeto Técnico de Recomposição Florestal e o estudo conclusivo sobre o risco à sobrevivência das espécies apontadas como ameaçadas de extinção conforme Portaria nº 443 de 17/12/2014.

Desta Forma entende-se que é possível definir área como Área de Preservação, atendendo aos objetivos de preservação, nos termos do artigo 31 da Lei 11.428/06, permitindo o deferimento do pedido de supressão.

4. Conclusão:

Segundo o exposto acima e os anexos provenientes do Processo nº 09010000891/16 de Rodrigo Almeida Linhares, **reconsideramos** o parecer técnico, porque foi possível deferir a proposta de área de 0,0359 ha existente no lote 12 quadra 01 do condomínio Bosque do Jambreiro. como área de preservação sobreposta à área de conservação. O parecer técnico é pela possibilidade de deferimento ao requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa com destoca em 0,0388 ha conforme parecer de vista dos Conselheiros. O rendimento lenhoso estimado será de 6,01 m³ conforme PUP anexo ao Processo Administrativo.

As medidas mitificadoras e compensatórias estão no anexo do DAIA.

Sandra Mota Baldez
Analista ambiental
Masp 1021293-4